SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194189 - GO (2026/0081382-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BARCELOS - ABC AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME RAMOS PAULA - GO031148
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229
		CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO027495
		SILCA MENDES MIRO BABO - GO033437

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO ENDEREÇO DA SEDE. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe à parte agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, com argumentação apta a demonstrar o seu desacerto.

3. Agravo interno parcialmente conhecido a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d3f59c1-4e5e-420b-85c0-6631b5426bf9

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:14
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d3f59c1-4e5e-420b-85c0-6631b5426bf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194189 - GO (2026/0081382-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BARCELOS - ABC AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME RAMOS PAULA - GO031148
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229
		CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO027495
		SILCA MENDES MIRO BABO - GO033437

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO ENDEREÇO DA SEDE. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes**.**
2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, incumbe à parte agravante impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, com argumentação apta a demonstrar o seu desacerto.
3. Agravo interno parcialmente conhecido a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BARCELOS - ABC AUTOMOTIVO LTDA em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pela parte em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. NULIDADE DE CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação monitória, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial e condenando a parte requerida ao pagamento de dívida

Documento eletrônico VDA60115830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: d52eb3cc-3998-4110-8f6c-916789ceeb27

decorrente de proposta de parcelamento inadimplida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Determinar se: (i) há nulidade da citação quando o aviso de recebimento é assinado por pessoa não expressamente identificada como funcionária da empresa requerida; (ii) os documentos que instruem a ação monitória preenchem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para a constituição do título executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A citação da pessoa jurídica por correio, quando entregue no endereço da sede e recebida por pessoa que se encontra no estabelecimento empresarial, é válida pela aplicação da teoria da aparência, especialmente quando não há declaração de que a empresa destinatária se mudou, estava fechada ou era desconhecida no local. 4. Compete à parte que alega a nulidade da citação comprovar de forma robusta que a pessoa que recebeu a correspondência não integrava seus quadros funcionais, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. 5. A proposta de parcelamento de dívida, aceita mediante pagamento de entrada e inadimplida posteriormente, constitui documento hábil a embasar ação monitória, por conter prova escrita da obrigação e demonstrar manifestação inequívoca de vontade quanto à existência do débito. 6. A planilha de cálculo que discrimina de forma pormenorizada o valor devido, individualizando parcelas, valores, vencimentos, composição e encargos aplicados, permite compreender de maneira transparente a evolução da dívida e atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. É válida a citação da pessoa jurídica realizada via postal, quando entregue no endereço da sede e recebida por pessoa que, pela teoria da aparência, não se recusa a receber a correspondência. 2. A proposta de parcelamento de dívida, com pagamento de entrada, constitui documento hábil a instruir ação monitória quando acompanhada de memória de cálculo detalhada que demonstre a composição do débito.

No agravo interno, a agravante sustenta que, quanto à alegada violação ao art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, a Súmula 7 do STJ não seria aplicável, porquanto o que se pretende é a correta interpretação do dispositivo, a fim de verificar se a citação foi válida.

Reitera a suposta violação ao art. 700 do CPC, ao argumento de que a Súmula 83 do STJ não seria aplicável no ponto, visto que "a planilha de cálculo e o contrato de parcelamento eram insuficientes para demonstrar a composição da dívida de forma clara e inequívoca, violando a boa-fé objetiva e o Código de Defesa do Consumidor" (fl. 295), razão pela qual seria o caso de distinção.

Impugnação às fls. 301-304.

É o relatório.

VOTO

Observo que o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela agravante, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, que julgou procedente o pedido de condenação formulado pelo agravado em ação monitória.

Especificamente quanto à tese de nulidade de citação, ao rejeitar a apelação, o TJGO assim considerou (fls. 200-202):

Documento eletrônico VDA60115830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: d52eb3cc-3998-4110-8f6c-916789ceeb27

Inicialmente, em análise às questões preliminares arguidas pela apelante, verifico que não subsiste nulidade processual que compromete a validade da sentença recorrida e impõe sua cassação.
Explico.
De fato, a falta de citação compromete a ação, vez que este é o ato pelo qual é convocado todos os interessados para integrar a relação processual, conforme preconiza o artigo 238, do Código de Processo Civil:
[...]
Conforme exegese do artigo 239, do Código de Processo Civil, a ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, por se tratar de pressuposto de existência de relação processual, podendo se arguida a qualquer tempo e decretada até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 485, IV, § 3°, do CPC.
[...]
Todavia, a citação da pessoa jurídica realizada por meio de correio segue a regra geral estabelecida pelo art. 248 do Código de Processo Civil, que dispõe, em seu § 4º, que: "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente".
No caso em análise, observa-se que, a despeito de tratar-se de um estabelecimento comercial, a carta de citação foi entregue no endereço da sede da empresa apelante, conforme demonstra o aviso de recebimento acostado aos autos (movimentação n. 10), tendo sido recebida por pessoa que, a princípio, encontrava-se no estabelecimento empresarial.
Impende ressaltar que não há nenhuma declaração no sentido de que a empresa destinatária havia se mudado, estava fechada ou era desconhecida no local, o que, por si só, confere presunção de regularidade ao ato citatório.
Nesse contexto, aplica-se o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da teoria da aparência, segundo o qual é válida a citação da pessoa jurídica quando realizada em seu endereço, mesmo que recebida por pessoa sem poderes expressos para tal, desde que não haja recusa quanto à qualidade de funcionário.
Tal entendimento visa preservar a segurança jurídica e a efetividade do processo, evitando que a parte se esquive deliberadamente do recebimento de comunicações processuais.
Ademais, caberia à apelante comprovar, de forma robusta, que a pessoa que recebeu a correspondência não integrava seus quadros funcionais, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.
Desse modo, “com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.” (AgInt no R Esp 1774909/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/03/2020).
Não bastasse isso, verifica-se que o endereço constante no aviso de recebimento é exatamente o mesmo informado pela apelante em sua qualificação na peça recursal, o que reforça a regularidade do ato, nos termos dos seguintes julgados:
[...]

Documento eletrônico VDA60115830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: d52eb3cc-3998-4110-8f6c-916789ceeb27

> Assim, tendo em vista que a citação é válida, não há que se falar em nulidade ou cassação, razão pela qual a manutenção da sentença é medida inarredável.

Em que pesem as razões do agravo interno, como consignado na decisão agravada, o acórdão está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
> **1. "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede principal, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, em razão da teoria da aparência" (AgInt no AR Esp n. 2.634.295/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30.9.2024, D Je de 3.10.2024).**
> 2. A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando a matéria invocada for cognoscível de ofício e não exigir dilação probatória.
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 3.077.669/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA E RECEBIDA POR PESSOA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. VALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
> **3. "É válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência. Precedentes" (AgInt no AR Esp 1.385.801/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, D Je 24/4/2019).**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.706.937/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.
> 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA60115830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: d52eb3cc-3998-4110-8f6c-916789ceeb27

> **2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desncessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes.**
> 3. O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 996.565/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 27/6/2017.)

No que tange à alegada violação ao art. 700 do CPC, por sua vez, na decisão agravada, entendi que rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos juntados à inicial para embasar a ação monitória demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No agravo interno, contudo, o agravante se limita a alegar que, quanto ao mencionado dispositivo, não haveria óbice da Súmula 83 do STJ, óbice este que nem mesmo foi aplicado no ponto.

Assim, neste ponto específico, não conheço do agravo interno, em razão da ausência de impugnação efetiva aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC;

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: d52eb3cc-3998-4110-8f6c-916789ceeb27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.194.189 / GO

Número Registro: 2026/0081382-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
595801964 59580196420248090051

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARCELOS - ABC AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS PAULA - GO031148
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO027495
SILCA MENDES MIRO BABO - GO033437

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARCELOS - ABC AUTOMOTIVO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME RAMOS PAULA - GO031148
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - GO003229
CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO027495

Documento eletrônico VDA60449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:49
Código de Controle do Documento: 367248c8-f09c-4c2d-99af-d3e3efe0e017

SILCA MENDES MIRO BABO - GO033437

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:49
Código de Controle do Documento: 367248c8-f09c-4c2d-99af-d3e3efe0e017